

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

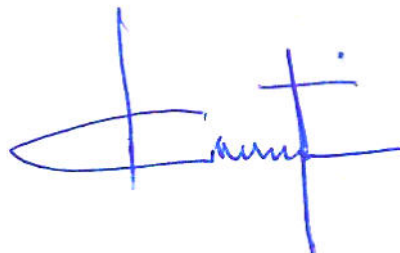
14-06-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 739/XV/1 (PAN) e Projeto de Lei 787/XV/1 (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 739/XV/1 \(PAN\) - Garante a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juizes, procedendo à alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#) e ao [Projeto de Lei 787/XV/1 \(BE\) - Introdução do critério da paridade na composição do Tribunal Constitucional \(Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro\)](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 14 de junho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

Relatora

Deputada Isabel Moreira

Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN)

Garante a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juízes, procedendo à alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

e

Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE)

Introdução do critério da paridade na composição do Tribunal Constitucional (Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro)

PARTE I

CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA DOS PROJETOS DE LEI

1. Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN)

Como refere a nota técnica que se dá por reproduzida, o presente Projeto de Lei visa a alteração da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, no sentido de, por um lado, a composição do Tribunal passar a dever «assegurar a representação mínima de 40 % de cada um dos géneros» e, por outro, reforçar a publicidade e transparência do processo de cooptação dos 3 Juízes não designados pela Assembleia da República.

Invoca a proponente, em justificação do seu impulso legiferante, «três insuficiências» do modelo de composição do Tribunal Constitucional: a que possibilitou o prolongamento do mandato dos juízes do Tribunal Constitucional para além do respetivo termo (ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º daquela Lei, que prevê a cessação de funções «com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar»), assim salvaguardando o regular funcionamento do Tribunal em caso de impasse na escolha dos juízes mas possibilitando, do mesmo passo, que o mandato se prolongue muito para lá dos 9 anos de mandato constitucionalmente fixado, em «degradação da autoridade e imagem do Tribunal»; a falta de transparência e escrutínio público do processo de cooptação dos Juízes; e a ausência da representação equilibrada de género e a sub-representação das mulheres na composição do Tribunal Constitucional.

Através da alteração dos artigos 12.º, 14.º, 18.º, 19.º e 21.º^{o1} da referida Lei, preconiza a proponente:

- a consagração de uma quota de género, um limiar mínimo de representação equilibrada de 40% de cada um dos géneros, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima, tanto nas listas propostas à eleição por parte da Assembleia da República, quer na relação nominal dos indigitados como juiz cooptado;
- a introdução de limitações à cláusula “anti-impasse” «em termos que assegurem que o *processo de designação de juízes do Tribunal Constitucional deverá iniciar-se pelo menos seis meses antes do termo do mandato*»;

- a publicitação obrigatória na página institucional do Tribunal Constitucional na Internet de um relatório descritivo do processo de cooptação dos juízes;
- a audição obrigatória na comissão competente da Assembleia da República, à semelhança do já previsto para os juízes eleitos pela Assembleia da República, dos indigitados para cooptação, assim possibilitando o seu escrutínio público mas sem intervenção parlamentar na sua designação;
- a previsão do início do processo de designação de juízes do Tribunal Constitucional pelo menos seis meses antes do termo do mandato.

2. Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE)

Conforme se pode ler na Nota Técnica que se dá por reproduzida, o presente Projeto de Lei visa a alteração da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, no sentido da introdução do critério da paridade na composição deste Tribunal, devendo as listas ser preenchidas de modo a promover uma composição global (portanto, tanto dos candidatos a eleger pela Assembleia da República, como dos indigitados por cooptação), que corresponda a um mínimo de 6 juízes de cada um dos sexos.

Invocam os proponentes, em justificação do seu impulso legiferante, os preceitos constitucionais relativos ao princípio da igualdade, à tarefa fundamental do Estado de promoção da igualdade entre homens e mulheres, e à participação política dos cidadãos, em particular na sua dimensão da igualdade de género, e que motivou a aprovação da chamada Lei da Paridade.

Consideram, por isso, que a «introdução dos critérios de paridade (...) para a promoção dos objetivos constitucionais de uma participação mais igualitária de mulheres e homens nos órgãos do poder político» deve ser também seguida para a composição do Tribunal Constitucional. Nesse sentido, fazem apelo ao entendimento da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, que considera haver «uma sub-representatividade das Juízas Mulheres no Tribunal Constitucional».

Recordam que a composição do Tribunal obedece a vários requisitos, entre os quais a obrigatoriedade de os 13 juízes serem juristas, com uma quota mínima de 6 juízes dos restantes tribunais, constituindo a proposta ora formulada um requisito adicional: a introdução de um critério de paridade na elaboração das listas, de modo que a composição global do Tribunal contenha uma quota mínima de 6 juízes e de 6 juízas, num total de 13.

Através da alteração dos artigos 12.º, 14.º, 18.º e 19.º² da referida Lei, preconizam os proponentes a consagração de uma quota de género que imponha uma composição global com um mínimo paritário de juízes e de juízas.

PARTE II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL E ANTECEDENTES

1. Enquadramento jurídico nacional

A Constituição da República Portuguesa (doravante, Constituição) dedica o Título VI – artigos 221.º a 224.º – da sua Parte III, relativa à organização do poder político, ao Tribunal Constitucional, tendo-lhe já feito uma referência no artigo 209.º, ao elencar as categorias de tribunais, para o colocar numa categoria à parte, distinta dos demais.

O Tribunal Constitucional foi criado na revisão constitucional de 1982, na sequência da extinção do Conselho da Revolução e em substituição da então existente Comissão Constitucional.

Competindo-lhe, de acordo com o artigo 221.º da Constituição, «administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional», é composto por 13 juízes, dos quais 10 são designados pela Assembleia da República e os restantes três cooptados por estes. Seis desses juízes são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais, sendo os demais escolhidos de entre juristas.

O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos e não é renovável.

O artigo 223.º da Constituição delimita as competências do Tribunal Constitucional, destacando, desde logo, a de apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos do artigo 277.º e seguintes. Acrescem a esta competências relacionadas com o mandato do Presidente da República [previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 223.º] ou com os candidatos ao exercício da função presidencial [alínea *d*) do mesmo n.º 2], com a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral [alínea *c*)], com a legalidade de atos relacionados com a vida dos partidos políticos [alíneas *e*) e *h*)], com a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais [alínea *f*)], e

com a perda do mandato dos Deputados ou com recursos dos Deputados relativos a eleições realizadas na Assembleia da República ou em assembleias legislativas das regiões autónomas [alínea g)].

A organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional estão regulados na Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que regulamenta, nos seus artigos 6.º a 11.º-A, as competências que a Constituição atribui a este órgão.

A designação dos juízes do Tribunal Constitucional faz-se mediante um processo em que apenas a Assembleia da República intervém e que se inicia com a apresentação ao Presidente da Assembleia da República de uma ou várias listas de candidatos, subscritas por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, contendo um número de nomes igual aos dos mandatos vagos a preencher (artigo 14.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

Os requisitos de elegibilidade a respeitar pelos candidatos constam do artigo 13.º desta lei: têm de ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com o grau de doutor, mestre ou licenciado em Direito, sendo considerados apenas doutoramentos, mestrados e licenciaturas por escola portuguesa ou oficialmente reconhecidos em Portugal, ou ser juízes dos restantes tribunais.

Previamente à realização da eleição, os candidatos são ouvidos na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 257.º do Regimento da Assembleia da República). A eleição é feita por voto depositado em urna fechada, considerando-se eleita a lista que obtiver pelos menos dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

O procedimento para cooptação dos restantes três juízes encontra-se regulado nos artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Trata-se de um processo que decorre no seio do Tribunal Constitucional, com apresentação do nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista por cada um dos juízes do Tribunal Constitucional, através de boletim depositado em urna fechada. O juiz que exerce as funções de presidente deste escrutínio (o mais idoso, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º) elabora uma relação nominal dos indigitados, que é depois submetida a votação, realizando-se tantas votações quantas as necessárias para que o número necessário de indigitados para preencher as vagas obtenham mais de sete votos. A lista dos cooptados torna-se pública com a sua publicação no Diário da República.

O Presidente e o vice-presidente do Tribunal Constitucional são eleitos, por voto secreto, pelos próprios juízes do Tribunal Constitucional, para um período de tempo correspondente a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzidos.

O exercício do cargo de juiz do Tribunal Constitucional é incompatível com o de funções em órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada, com exceção do exercício não remunerado de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica. Para além disso, os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo por morte ou impossibilidade física permanente, por renúncia, por aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, ou por demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

A renúncia é declarada por escrito ao presidente do Tribunal e não depende de aceitação. Compete ao Tribunal verificar a ocorrência das restantes causas de cessação das funções.

A Constituição consagra, desde a sua redação originária, o princípio da igualdade, no seu artigo 13.º, que proclama a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e proíbe que alguém seja «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

Com a revisão constitucional de 1997, foi acrescentada ao elenco das tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres [alínea *b*) do artigo 9.º]. A mesma lei constitucional alterou o então artigo 112.º, que foi renumerado como artigo 109.º, o qual passou a prever que «A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.»

Em consequência, foi aprovada a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto – Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

Alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, e 1/2019, de 29 de março, a Lei da paridade previa, na sua versão original, que «As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres» (artigo 1.º), entendendo-se que estaria cumprida a paridade, para efeitos de aplicação desta lei, se as listas contivessem a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos (artigo 2.º). Não se permitia que nas listas plurinominais apresentadas fossem colocados consecutivamente mais de dois candidatos do mesmo sexo e excecionava-se as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores da obrigação de ter uma representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos.

Se uma lista não observasse o disposto nesta lei, era notificado o mandatário respetivo, para a sua correção. A não correção da lista implicava, como sanções, a afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à lei, a sua divulgação através do sítio na *Internet* da Comissão Nacional de Eleições com a mesma indicação, e a redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos previsto no artigo 7.º da lei.

A Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, eliminou a exceção que existia para as listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, alterou profundamente a lei da paridade (modificando, até, o seu título), incluindo claramente no seu âmbito de aplicação as listas de candidaturas a vogal das juntas de freguesia, aumentando a obrigação de representação mínima para 40% de cada um dos sexos, e agravando as consequências do não cumprimento da lei, ao passar a prever que a não correção da lista que não respeite a lei da paridade implica a sua rejeição. Em 2013, a lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto – Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo –, fixou quotas de género para o

provimento dos lugares de presidente e vogal do conselho de administração das entidades reguladoras, prevendo, no n.º 8 do artigo 17.º, a obrigatoriedade de alternância para o cargo de presidente e a representação mínima de 33,3% de cada género para o cargo de vogal.

Por sua vez, o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa – Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto –, prevê que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa do setor público empresarial não pode ser inferior a 33,3 % (artigo 4.º).

O artigo seguinte fixa o mesmo limiar para a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa cotada na bolsa, sendo que neste caso, a forma de atingir esse limiar foi gradual (enquanto as empresas do setor público empresarial tinham de atingir esse limiar a partir de 1 de janeiro de 2018, as empresas cotadas na bolsa ficaram obrigadas a atingir o limiar de 20% nessa data e o de 33,3% após 1 de janeiro de 2020).

De acordo com o artigo 6.º, o incumprimento desta obrigação implica a nulidade do ato de designação, para os órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial, e a declaração, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do incumprimento e do carácter provisório do ato de designação, no caso de empresas cotadas em bolsa.

A manutenção do incumprimento determina a aplicação de uma repreensão registada ao infrator e a publicitação integral da mesma num registo público, disponibilizado para o efeito nos sítios na *Internet* da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

No caso particular das empresas cotadas em bolsa, se o incumprimento se mantiver por período superior a 360 dias a contar da data da repreensão, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aplica ainda uma sanção pecuniária compulsória, em montante não superior ao total de um mês de remunerações do respetivo órgão de administração ou de fiscalização, por cada semestre de incumprimento.

Cumprindo à CIG o acompanhamento da aplicação desta lei, pode encontrar-se na sua página na *Internet* o mais recente Relatório, elaborado em 2021, e que tem por alvo o ano antecedente.

Finalmente, a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Com uma vasta abrangência, esta lei aplica-se ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa, bem como às administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional, e ainda ao pessoal dirigente da administração local (artigo 2.º).

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, «entende-se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei», não se permitindo que, no caso dos órgãos colegiais eletivos, as listas de candidaturas tenham os dois primeiros candidatos do mesmo sexo nem mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos. O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada no ato de designação do órgão colegial determina a nulidade desse ato.

2. Enquadramento internacional

O enquadramento internacional apresentado é referente aos seguintes países: Espanha e França.

ESPAÑA

O *artículo 14.* da Constituição espanhola proclama o direito à igualdade e à não discriminação com base no sexo. Por seu turno, o *artículo 9.2* consagra a obrigação dos poderes públicos de

promoverem as condições para que seja real e efetiva a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram.

O Tribunal Constitucional (TC) espanhol vem previsto nos *Artículos 159. a 165.* da Constituição e tem a sua lei orgânica aprovada pela *Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre*³ (*Ley Orgánica del Tribunal Constitucional* - LOTC).

O TC é composto por 12 membros nomeados pelo Rei, dos quais quatro são propostos pelo Senado, quatro pelo *Congreso de los Diputados*, dois pelo Governo e dois pelo *Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ)⁴ (*Artículo 159.* da Constituição e *Artículo quinto* da LOTC).

Os membros do TC são nomeados de entre juízes e procuradores, professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos eles cidadãos espanhóis juristas de reconhecida competência com mais de 15 anos de prática profissional (*Artículo dieciocho* da LOTC).

O processo de designação dos juízes constitucionais tem início até quatro meses antes do termo dos mandatos, quando o Presidente do TC solicita aos presidentes dos órgãos que devem apresentar as propostas de nomeação dos novos juízes que deem início ao procedimento para o efeito, continuando os juízes cessantes a exercer as suas funções até à tomada de posse dos seus sucessores (*Artículo diecisiete* da LOTC).

A *Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*, previne comportamentos discriminatórios e promove políticas ativas que implementam o princípio da igualdade entre mulheres e homens nos vários setores da sociedade. Presta especial atenção, entre outras, às medidas específicas sobre os processos de seleção para o provimento de cargos nos órgãos Estado.

³ Texto consolidado.

⁴ Órgão congénere do Conselho Superior da Magistratura, composto 21 membros, um dos quais é o Presidente do Tribunal Supremo, que o preside.

Especificamente o *artículo 16.*, relativo às nomeações feitas pelos poderes públicos, determina que estes «procurarão atender ao princípio da presença equilibrada de mulheres e homens nas nomeações e designações dos cargos de responsabilidade que lhes correspondam».

A atual composição do TC espanhol não está completa, pois falta um membro a eleger pelo Senado, mas tende a ser paritária, como se pode comprovar na sua página oficial.

FRANÇA

Em França, foi só com a *Loi constitutionnelle n.º 99-569 du 8 juillet 1999*⁵, é que a *Constitution du 4 octobre 1958* passou a prever que «a lei promove a igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas». Em 2008 esta redação foi alterada de novo, pela *Loi constitutionnelle n.º 2008-724 du 23 juillet 2008*, tendo sido aditado na parte final da frase «...bem como a responsabilidades profissionais e sociais».

O *Conseil constitutionnel* francês e tem consagração constitucional nos artigos 56 a 63 da Constituição.

O *Conseil constitutionnel* é composto por nove membros, que são nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado (*article 56* da Constituição), para um mandato de nove anos, não renovável. A cada três anos, um terço dos seus membros é renovado, nomeando cada uma destas entidades um membro do *Conseil constitutionnel*.

As nomeações efetuadas pelo Presidente da República têm de respeitar o procedimento previsto na última alínea do *article 13* da Constituição, que prevê, desde a revisão constitucional realizada em 2008, pela *Loi constitutionnelle n.º 2008-724 du 23 juillet 2008 de modernisation des institutions de la Vème République*, que o poder de nomeação do Presidente da República é exercido após emissão de parecer público da comissão permanente competente de cada assembleia parlamentar. O Presidente da República não pode proceder à nomeação quando a soma dos votos contra em cada comissão presente, pelo menos, três quintos dos votos expressos nas duas comissões.

⁵ Texto consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*, para o qual são feitas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/05/2023.

De igual modo, também as nomeações efetuadas pelos presidentes da Assembleia Nacional e do Senado são submetidas a parecer prévio da comissão parlamentar competente da respetiva assembleia.

Para além destes nove membros, são ainda membros do *Conseil constitutionnel*, por direito próprio, os antigos Presidentes da República.

Na sequência da revisão constitucional de 1999 acima mencionada, têm sido diversos os diplomas aprovados tendentes a promover a paridade política, económica e social entre mulheres e homens. Assim, a *Loi 2000-493 du 6 juin 2000* teve como objetivo a promoção da igualdade de acesso de mulheres e homens a mandatos eleitorais e funções eletivas. Este diploma foi alterado em 2007 pela *Loi n° 2007-128 du 31 janvier 2007*, dado que era omissivo quanto às eleições municipais. A *Loi organique n° 2013-402 du 17 mai 2013* veio reformar substancialmente as eleições autárquicas, no sentido de garantir a paridade absoluta ao nível dos eleitos locais.

A *Loi n° 2014-873 du 4 août 2014*, relativa à igualdade real entre mulheres e homens, estabeleceu garantias de equidade das mulheres na política, fazendo depender o financiamento aos partidos políticos do respeito pela paridade nas eleições legislativas, reforçando, assim, o disposto na *Loi 2000-493 du 6 juin 2000*.

Ao nível autárquico importa ainda referir a *Loi n° 2019-1461 du 27 décembre 2019* relativa ao envolvimento na vida local e proximidade à ação pública que prevê a alteração do código eleitoral de forma a reforçar a paridade entre os executivos dos estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal (EPCI). A lei revê o acordo de governação entre as EPCI e os municípios membros de forma a estabelecer objetivos paritários para os órgãos de governação e as comissões.

No âmbito do exercício de funções públicas, foi aprovada em 2019 a *Loi n° 2019-828 du 6 août 2019*, de transformação da função pública. O Estado, os seus estabelecimentos administrativos públicos, hospitais públicos, autarquias locais e estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal (EPCI) com mais de 20.000 habitantes passaram a ter de definir um plano de ação plurianual para a igualdade profissional entre mulheres e homens, estando previstas sanções caso

o plano não fosse elaborado. Uma das medidas previstas na lei foi a de garantir a igualdade de acesso aos órgãos, quadros, graus e lugares da função pública, tendo sido reforçada a exigência de nomeações equilibradas entre mulheres e homens em cargos de gestão e de supervisão.

O *Décret n° 2019-1561 du 30 décembre 2019*, que alterou o *Décret n° 2012-601 du 30 avril 2012*, relativo às modalidades e condições de nomeação equilibrada nos quadros superiores da função pública, definiu as condições de aplicação destas novas medidas. O *Annexé*⁶ do referido *Décret* contém uma lista exaustiva dos cargos superiores dos estabelecimentos públicos do Estado que estão sujeitos à regra do equilíbrio das nomeações. O *Conseil constitutionnel* não consta desta lista e, como se pode confirmar na sua página oficial, a composição atual não é paritária.

O *Haut Conseil à l'Égalité entre les Femmes et les Hommes* (HCE) verifica que, apesar das medidas legislativas adotadas visando a promoção do equilíbrio de género no patamar das percentagens definidas, os números mostram que o objetivo ainda não se encontra atingido. Se as leis de paridade permitiram melhorar o lugar das mulheres na política, elas ainda são excluídas de cargos de alta responsabilidade.

Por fim, e com vista ao melhor acompanhamento do assunto em análise, destaca-se a informação disponibilizada pelo HCE - *Guide de la Parité - Des lois pour le partage à égalité des responsabilités politiques, professionnelles et sociales 2 mai 2019*.

PARTE III

OPINIÃO DA RELATORA

Entende-se não dar opinião sobre o modelo em concreto a seguir na implementação de uma representação equilibrada de género no TC, não se escondendo, porém, que entre ambas as propostas há uma maior adesão à primeira, do PAN, portanto.

Tem-se por mais importante fundamentar a razão de ser de um acordo de princípio com o que ambas as iniciativas pretendem.

⁶ Na redação dada pelo *Décret n° 2022-1025 du 20 juillet 2022*.

A defesa do princípio subjacente às duas iniciativas não se prende com qualquer episódio histórico recente, mas com a convicção de que se a desigualdade de género no poder judicial em geral é um problema abordado internacionalmente, nomeadamente pela ONU, ela não deixa de ter particular acutilância quando relativa a um Tribunal *sui generis*. O TC administra a justiça em matéria jurídico-constitucional, tem os poderes atrás descritos, anula “decisões” do legislador democraticamente eleito, pelo que, por isso mesmo, tem uma dimensão política evidente que justifica, de resto, a sua composição não limitada a juízes de carreira. Em sendo convocado, é o TC que decide se a vontade da *polis* expressada na Assembleia da república deve “valer” de acordo com a interpretação que 13 juízes fazem da Lei Fundamental, interpretação essa que naturalmente leva em si a mundividência pessoal, política e cultural de cada pessoa que é também juiz (ou juíza). As considerações que nos levaram a atuar noutros domínios, cumprindo uma Constituição que manda promover a igualdade entre homens e mulheres são, aqui, válidas. São, diríamos, especificamente válidas. A maior parte dos juízes do TC é eleita por uma Assembleia da República que está sujeita a uma lei de representação paritária, simplificando o discurso. Que sentido faz que essa mesma Assembleia indique para o Tribunal que tem o poder de anular as suas decisões legislativas e, portanto, as suas mundividências assumidas em leis aprovadas por maioria, listas de nomes que podem ser só de um género e que os eleitos, por sua vez possam fazer o mesmo? A propósito do TIJ, pode ler-se aqui (Mulheres na justiça: três juízas pioneiras da Corte Mundial enviam uma mensagem poderosa | Notícias da ONU) que “A luta pela emancipação feminina vem acontecendo há muito tempo. No entanto, a Corte não tinha uma juíza mulher até 1995. Isso é tarde. É hora de reconhecer as conquistas das mulheres, as contribuições das mulheres e sua competência e talentos no campo internacional”, disse a juíza Hanqin Xue. Na entrevista à Juíza vice-presidente entre 2018 e 2021, perante a evidência da não correção natural da história pelo simples decorrer do tempo, ela afirma que “para que mais mulheres juízas sejam eleitas para o Tribunal, é importante começar a nível nacional, porque os grupos nacionais estão a nomear candidatos. Cada grupo nacional deve ter em mente a paridade de género. É mais do que tempo de colocarmos esta questão no topo da agenda a nível dos Estados”.

Ajuda, de facto, olharmos para Tribunais com funções especiais. Quando lemos testemunhos de juízas do Tribunal Penal Internacional ou de Tribunais criados para conflitos específicos percebemos bem o que sentem, por exemplo, quanto a decidir de crimes sexuais marcados pelo

género sem que haja paridade nesses tribunais. Num interessante Simpósio sobre representação de género em Tribunais Internacionais (que pode ser consultado aqui: Simpósio sobre Representação de Género: Paridade de Género em Cortes Internacionais - A Voz de um Juiz Internacional - *Opinio Juris*) pode constatar-se a sub-representação das mulheres nos tribunais internacionais e regionais, as consequências disso mesmo e defesa de que as mulheres devem estar nos lugares da democracia onde as decisões fundamentais para o Estado de direito são tomadas e que a sua presença é essencial para a efetivação dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento sustentável.

O TC tem, tantas vezes, a última palavra sobre os direitos fundamentais de homens e mulheres e sobre direitos – como já teve- especificamente das mulheres. Não se tem por aceitável esta fuga legalmente consentida à paridade.

Como todos os democratas e aos democratas sabem, a desigualdade de género é má para a democracia. Por isso, subscrevo integralmente as seguintes palavras do Luís Filipe Mota Almeida “Olhando para o historial de composição do Tribunal Constitucional constata-se que esta tendência para uma dominância masculina, sendo chocante, não é nova. Apesar de ter tido a primeira composição em 1983, só em 1989 uma mulher (Assunção Esteves) conseguiu chegar a juíza do Tribunal Constitucional e foram precisos quase 30 anos para vermos uma mulher (Maria Lúcia Amaral) chegar a vice-presidente – um feito não mais repetido. Em 40 anos de existência nunca uma mulher ocupou o cargo de presidente do Tribunal Constitucional, apesar de este ser o quarto cargo mais importante do protocolo de Estado. Na lista de todos os 66 juizes do Tribunal Constitucional encontramos apenas 15 mulheres (22,7% do total).

Este cenário demonstra que há um problema de sub-representação estrutural das mulheres no Tribunal Constitucional e pior, conforme afirmou a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, que tal situação dificilmente cumpre a exigência constitucional de promoção da igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos. Este fosso de desigualdade torna-se ainda mais desconcertante quando os dados estatísticos mais recentes nos dizem que, em Portugal, as mulheres são a maioria dos estudantes de Direito, dos licenciados em direito, dos advogados e dos magistrados judiciais. Sendo o Tribunal Constitucional o instrumento de garantia e atualização da Constituição enquanto contrato social, o mínimo que se exige é que a sua composição seja

heterogénea, plural e representativa da sociedade. Essa composição poderá ser conseguida por via da implementação de quotas de género de 40% na sua composição. Esta solução é simples, eficaz e nem exige uma revisão constitucional, pelo que não há razão nenhuma para que o Parlamento continue a deixar o TC de fora da agenda da igualdade de género.

(<https://www.publico.pt/2023/04/25/opiniao/opiniao/tribunal-constitucional-subrepresentacao-mulheres-2047361>).

É também essa a nossa opinião.

PARTE IV CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 739/XV/1.ª (PAN) garante a representação equilibrada de género na composição do Tribunal Constitucional e reforça a transparência do processo de cooptação de Juízes, procedendo à alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro e o Projeto de Lei n.º 787/XV/1.ª (BE) consagra a Introdução do critério da paridade na composição do Tribunal Constitucional (Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro)
2. Consideram-se cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os dois projetos de lei reúnem as condições para serem apreciados e votados em plenário.

Palácio de São Bento, 14 de junho de 2023

A Deputada Relatora



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)